SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257386 - SP (2026/0040732-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JUSSARA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	THAÍS BRESSER KULIKOFF - SP450801
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DEFEITO DO SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que reformou sentença de procedência para julgar improcedentes os pedidos, afastando a responsabilidade objetiva do banco por reconhecer culpa exclusiva da vítima e de terceiro.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo transações bancárias não reconhecidas decorrentes de golpe do falso funcionário.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou o réu ao pagamento de R$ 21.943,92, fixou danos morais em R$ 5.000,00 e honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconheceu culpa exclusiva da vítima e de terceiro e fixou honorários em 15% do valor da causa; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se se aplica o art. 6º, VIII, do CDC para inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente e verossímil; (ii) saber se há responsabilidade objetiva do banco por defeito do serviço, com incidência do art. 14, *caput*, §§ 1º, 3º, I e II, do CDC diante de movimentações atípicas e fortuito interno; (iii) saber se incide o art. 927, *caput* e

Documento eletrônico VDA59411136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5eb10ad2-24c0-4e8a-8690-61e744dde1c5

parágrafo único, do CC em razão do risco da atividade bancária e falhas de segurança; (iv) saber se, subsidiariamente, deve ser reconhecida culpa concorrente nos termos do art. 945 do CC; e (v) saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, inclusive à luz do Tema n. 466 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de falha na prestação do serviço, ao cumprimento do ônus probatório pelo banco e à culpa exclusiva da vítima demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das provas quanto à inversão do ônus, à alegada falha na prestação do serviço bancário e à existência de culpa exclusiva da vítima ou de culpa concorrente. 2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1, do CPC e do art. 255, § 1, do RISTJ, ficando prejudicado quando presentes óbices ao conhecimento pela alínea a".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6, VIII e 14, *caput*, § 1, § 3, I e II; Lei n. 10.406/2002, arts. 927, *caput*, parágrafo único e 945; CPC, arts. 1.029, § 1 e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5eb10ad2-24c0-4e8a-8690-61e744dde1c5

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 5eb10ad2-24c0-4e8a-8690-61e744dde1c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257386 - SP (2026/0040732-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JUSSARA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	THAÍS BRESSER KULIKOFF - SP450801
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DEFEITO DO SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que reformou sentença de procedência para julgar improcedentes os pedidos, afastando a responsabilidade objetiva do banco por reconhecer culpa exclusiva da vítima e de terceiro.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo transações bancárias não reconhecidas decorrentes de golpe do falso funcionário.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou o réu ao pagamento de R$ 21.943,92, fixou danos morais em R$ 5.000,00 e honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconheceu culpa exclusiva da vítima e de terceiro e fixou honorários em 15% do valor da causa; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se se aplica o art. 6º, VIII, do CDC para inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente e verossímil; (ii) saber se há responsabilidade objetiva do banco por defeito do serviço, com incidência do art. 14, *caput*, §§ 1º, 3º, I e II, do CDC diante de movimentações atípicas e fortuito interno; (iii) saber se incide o art. 927, *caput* e parágrafo único, do CC em razão do risco da atividade bancária e falhas de segurança; (iv) saber se, subsidiariamente, deve ser reconhecida culpa concorrente nos termos do art. 945 do CC; e (v) saber se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, inclusive à luz do Tema n. 466 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58048251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: b135a2e8-181d-4a1d-bec5-194027a989cc

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de falha na prestação do serviço, ao cumprimento do ônus probatório pelo banco e à culpa exclusiva da vítima demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das provas quanto à inversão do ônus, à alegada falha na prestação do serviço bancário e à existência de culpa exclusiva da vítima ou de culpa concorrente. 2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1, do CPC e do art. 255, § 1, do RISTJ, ficando prejudicado quando presentes óbices ao conhecimento pela alínea a".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6, VIII e 14, *caput*, § 1, § 3, I e II; Lei n. 10.406/2002, arts. 927, *caput*, parágrafo único e 945; CPC, arts. 1.029, § 1 e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JUSSARA PEREIRA DE LIMA com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 330):

> Preliminar. Legitimidade passiva. Análise "in status assertionis". Banco possivelmente responsável pelo dano, de acordo com relato da inicial. Banco corretamente indicado como réu. APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de débito. Golpe do falso funcionário ou da falsa central de atendimento. Parte autora que foi contatada por número idêntico ao do banco, por pessoa que se passou por funcionário bancário. Acreditando estar seguindo as orientações de preposto do banco, permitiu acesso remoto ao seu computador e à conta bancária. Golpistas que realizaram diversas transações em sua conta corrente, que incluem envio de PIX, pagamentos de boletos via cartão de crédito e

Documento eletrônico VDA58048251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: b135a2e8-181d-4a1d-bec5-194027a989cc

empréstimo. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. Banco réu demonstrou que acesso à conta ocorreu mediante uso de senha da autora. Autora permitiu que estranhos tivessem acesso remoto ao computador e forneceu dados pessoais e senhas, sem checar veracidade junto à página oficial do banco réu. Transações efetuadas com senha pessoal são de responsabilidade do consumidor. Não comprovada falha na prestação de serviços do réu. Excludente de responsabilidade do fornecedor. Culpa da vítima e de terceiro. Artigo 14, §3º, I, CDC. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 385):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegada contradição. Ausência de verossimilhança. Possibilidade de inversão do ônus da prova no caso concreto. Autora que não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Transações bancárias feitas em seu computador mediante uso de senha pessoal e permissão de acesso concedida a terceiros. Inexistência de falha na prestação de serviços. Banco que demonstrou que os danos decorrem de ato da vítima. Contradição não configurada. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, porque a inversão do ônus da prova deve favorecer o consumidor hipossuficiente e verossímil, impondo ao banco a demonstração da segurança do sistema e dos protocolos aplicados;

b) 14, *caput*, §§ 1º, 3º, I e II, da Lei n. 8.078/1990, pois há responsabilidade objetiva por defeito do serviço bancário quando não se detectam e não se obstam movimentações atípicas, não se afastando o nexo causal por fortuito interno;

c) 927, *caput*, parágrafo único, da Lei n. 10.406/2002, porquanto a atividade bancária envolve risco e impõe dever de reparar perante falhas de segurança que culminam em fraudes;

d) 945 da Lei n. 10.406/2002, visto que, ao menos subsidiariamente, deve incidir culpa concorrente com redução proporcional do dano.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive do Tema n. 466 do STJ, ao afastar a responsabilidade

Documento eletrônico VDA58048251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: b135a2e8-181d-4a1d-bec5-194027a989cc

objetiva bancária em hipóteses de fraude e movimentações atípicas, apontando como paradigma o REsp 2052228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi (fls. 355-356-357), no qual se reconheceu o dever de segurança e o dever de impedir transações destoantes do perfil do consumidor.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença de procedência com a responsabilização do banco pelas transações fraudulentas. Requer ainda, subsidiariamente, que se reconheça culpa concorrente nos termos de 945 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 394-402, em que o recorrido sustenta inadmissibilidade por ausência de dialeticidade, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e inexistência de ofensa a normas federais, pugnando pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 394-402).

O recurso especial foi admitido apenas pela alínea *a*, com negativa de seguimento quanto à alínea *c*, por ausência de cotejo analítico, e determinação de subida dos autos (fls. 404-406).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas, o estorno dos valores e a condenação em danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar R$ 21.943,92 com correção e juros, fixou indenização por

Documento eletrônico VDA58048251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: b135a2e8-181d-4a1d-bec5-194027a989cc

dano moral em R$ 5.000,00 e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa (fl. 331).

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, afastou a responsabilidade objetiva do banco por reconhecer culpa exclusiva da vítima e de terceiro, e fixou honorários em 15% do valor da causa (fls. 339-341).

II - Violação do art. 6º, VIII, do CDC

A recorrente sustenta a violação do referido artigo do Código de Defesa do Consumidor ao argumento de que, diante de sua manifesta hipossuficiência técnica e da verossimilhança de suas alegações, a inversão do ônus da prova deveria ser integralmente mantida para compelir o banco a comprovar a regularidade das transações e o adequado monitoramento de segurança de sua conta corrente.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 335-337):

> Estabelecido isso, resta averiguar se as operações impugnadas foram decorrentes de culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, ou efetivamente de falha de segurança na prestação de serviços ou fortuito interno da instituição financeira (STJ, Súmula 479).
>
> Após análise das provas colacionadas aos autos, conclui-se que, no caso em questão, não é possível atribuir à parte ré qualquer ação ou omissão que tenha contribuído para o prejuízo sofrido, o qual está claramente relacionado a um evento exclusivamente atribuível à parte apelante e a um terceiro fraudador.
>
> Observa-se que a própria autora menciona a fls. 02/03 que a falsa gerente, ao informar sobre a suposta fraude, argumentou que necessitaria acessar sua conta, e então, sob orientação da golpista, a autora permitiu o acesso remoto por meio do computador, via programa Anydesk, de modo que as transações impugnadas foram realizadas por meio do próprio computador da autora, com autenticação de segurança e senhas pessoais, fato este não impugnado por ela.
>
> A autora afirma ainda, sem apresentar quaisquer indícios mínimos de verossimilhança, que houve o vazamento de seus dados, que o terceiro fraudador já os possuía quando entrou em contato e que a confirmação dos dados lhe permitiu confiar na atendente.
>
> (...)
>
> Ora, o golpe do qual a parte autora foi vítima não pode ser reputado como fortuito interno. Constata-se que as transações foram realizadas e validadas utilizando as credenciais da parte autora, que estavam em posse de terceiros em

Documento eletrônico VDA58048251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: b135a2e8-181d-4a1d-bec5-194027a989cc

> razão de fatos atribuíveis à própria parte autora. Assim, conclui-se que as transferências, empréstimo e pagamentos foram efetuados de maneira legítima, seguindo os padrões de segurança estabelecidos.
>
> Em outras palavras, não ficou evidenciada qualquer falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira, tendo em vista que as movimentações impugnadas foram feitas após a parte apelada seguir as orientações fornecidas pelos fraudadores.
>
> Ainda que se reconheça ser objetiva a responsabilidade dos bancos, inexiste nos autos prova do nexo causal a comprovar que realmente houve falha na prestação de serviços, que tenha ocorrido vazamento de dados sigilosos do autor ou que o evento faça parte da teoria do risco profissional.

Verifica-se que a Corte de origem, ao analisar soberanamente o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a instituição financeira se desincumbiu de demonstrar que as transações foram realizadas de forma regular com a utilização de senhas pessoais e com a facilitação ativa da consumidora, que permitiu o acesso remoto ao seu computador pessoal, afastando a verossimilhança das alegações da autora sobre o vazamento de seus dados.

Assim, a reforma desse entendimento para reconhecer que o banco não cumpriu com o ônus probatório ou que a inversão do ônus da prova deveria ensejar a procedência dos pedidos demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, providência expressamente vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

III - Violação do art. 14 do CDC e do art. 927 do CC

A recorrente alega que o serviço prestado pelo banco foi defeituoso, atraindo a aplicação do artigo 14 do CDC, e que a omissão na segurança ao permitir transações atípicas e fora de seu perfil de consumo configura ato ilícito, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

No caso, o Tribunal *a quo*, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a conduta da própria consumidora foi a causa determinante para a consumação da fraude, caracterizando a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 335-338).

Documento eletrônico VDA58048251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: b135a2e8-181d-4a1d-bec5-194027a989cc

Diante desse cenário, a conclusão do Tribunal de origem pela culpa exclusiva da vítima foi uma consequência direta da valoração das provas produzidas. Reverter tal entendimento para afirmar que houve falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira exigiria que esta Corte reavaliasse a conduta das partes e o nexo de causalidade, para decidir se a ação da correntista foi, de fato, a única causa do prejuízo ou se concorreu com uma falha de segurança do banco.

Esse reexame do mérito probatório é expressamente vedado pela Súmula n. 7 do STJ, que enuncia: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Portanto, a pretensão recursal, neste ponto, esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Violação do art. 945 do CC

A recorrente sustenta a violação do referido artigo do Código Civil ao argumento de que, subsidiariamente, na hipótese de se reconhecer eventual falta de cautela da consumidora, deveria ser declarada a concorrência de culpas, reduzindo-se proporcionalmente o montante da condenação pelas perdas materiais suportadas (fls. 349 e 354).

O artigo 945 do Código Civil estabelece que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

O acórdão recorrido, conforme já demonstrado, explicitou as razões pelas quais entendeu que a conduta exclusiva da autora foi a causa única e determinante para a consumação do estelionato, uma vez que ela própria franqueou o acesso de terceiros ao seu computador pessoal e validou as transações financeiras mediante o fornecimento voluntário de suas credenciais de segurança.

A fundamentação adotada evidencia que o Tribunal local se debruçou sobre as cláusulas contratuais e sobre o conjunto probatório para afastar o nexo de

Documento eletrônico VDA58048251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: b135a2e8-181d-4a1d-bec5-194027a989cc

causalidade da instituição financeira e rechaçar qualquer hipótese de concorrência de culpas. Havendo fundamentação suficiente no acórdão recorrido acerca da culpa exclusiva da vítima, a alteração do entendimento das instâncias ordinárias sobre a concorrência de causas, encontra óbices intransponíveis na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal de origem para reconhecer a culpa concorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, providências inviáveis em sede de recurso especial.

V - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio

Documento eletrônico VDA58048251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: b135a2e8-181d-4a1d-bec5-194027a989cc

jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58048251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:38
Código de Controle do Documento: b135a2e8-181d-4a1d-bec5-194027a989cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.257.386 / SP

Número Registro: 2026/0040732-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10324472120238260001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUSSARA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA	: THAÍS BRESSER KULIKOFF - SP450801
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:36
Código de Controle do Documento: e81fbee6-967c-422c-a798-bcf189f4d770